



**2023/0228(COD)**

7.12.2023

## **PROJETO DE PARECER**

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção e comercialização de material de reprodução florestal e que altera os regulamentos 2016/2031 e 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 1999/105/CEE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução florestal)  
(COM(2023)0415 – C9-0237/2023 – 2023/0228(COD))

Relator de parecer: Christophe Clergeau

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O material florestal de reprodução (MFR) constitui um recurso fundamental para a sustentabilidade das florestas europeias, que cobrem mais de 43% do nosso território. Tendo em conta a especificidade da gestão florestal, justifica-se plenamente que o MFR beneficie de uma regulamentação distinta da que rege o material de reprodução vegetal relativo ao domínio agrícola.

As consequências da crise climática afetam diretamente as florestas: o aumento das vagas de calor, da seca, dos incêndios, das tempestades, das doenças e das infestações por pragas tem um impacto direto nos povoamentos florestais. A possibilidade de utilizar diferentes MFR, mais adaptados aos seus territórios, beneficiando da sua capacidade de adaptação às alterações climáticas, valorizando o seu elevado nível de diversidade genética intraespecífica, é uma das principais ferramentas para enfrentar os fenómenos extremos. Embora os intercâmbios entre diferentes regiões de origem possam ser interessantes, nomeadamente em termos de aumento da diversidade, importa antes de mais valorizar o potencial genético das espécies da região em causa, a fim de limitar os riscos de inadaptação.

A principal novidade deste regulamento reside no facto de cada Estado-Membro dever estabelecer uma estratégia para garantir que as suas existências em termos de MFR não se esgotem. No entanto, o relator considera que, para evitar o recurso abusivo a medidas derrogatórias, a melhor forma de preparação para a gestão de crises recorrentes consiste na adoção de medidas preventivas para aumentar a resistência das infraestruturas de armazenamento de sementes (pinhas, infrutescências, frutos e sementes) e dos viveiros.

O relator propõe igualmente que se melhorem os critérios de sustentabilidade em matéria de seleção, especificando que o potencial de adaptação depende essencialmente da diversidade genética da espécie de árvore em causa. Importa também recordar que, tendo em conta o elevado nível de incerteza associado aos cenários de aquecimento global, as plantações multiespécies terão claramente um menor risco de inadaptação às alterações climáticas

O relator propõe igualmente o alargamento da definição de MFR a partes de plantas, estacas enraizadas e vegetais para plantação, a criação de uma definição de agrofloresta e o aumento do número de espécies no anexo 1.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

### **Alteração 1**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 22**

*Texto da Comissão*

(22) Os requisitos aplicáveis ao material de base destinado à finalidade de conservação e utilização sustentável dos recursos genéticos florestais são diferentes dos relativos ao material de base destinado à produção de MRF para fins comerciais, devido aos diferentes critérios de seleção aplicados a estes dois tipos de material de base. Para fins de conservação e utilização sustentável dos recursos genéticos florestais, devem manter-se todas as árvores de um povoamento de árvores de uma floresta. Tal é necessário para ajudar a aumentar a diversidade genética de uma espécie de árvore específica. Por outro lado, no caso do material de base destinado à produção de MRF para fins comerciais, só devem ser selecionadas as árvores com características *superiores*. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ser autorizados a derrogar às regras aplicáveis em matéria de aprovação do material de base e a notificar à autoridade competente o material de base destinado à finalidade de conservação dos recursos genéticos florestais.

*Alteração*

(22) Os requisitos aplicáveis ao material de base destinado à finalidade de conservação e utilização sustentável dos recursos genéticos florestais são diferentes dos relativos ao material de base destinado à produção de MRF para fins comerciais, devido aos diferentes critérios de seleção aplicados a estes dois tipos de material de base. Para fins de conservação e utilização sustentável dos recursos genéticos florestais, devem manter-se todas as árvores de um povoamento de árvores de uma floresta. Tal é necessário para ajudar a aumentar a diversidade genética de uma espécie de árvore específica. Por outro lado, no caso do material de base destinado à produção de MRF para fins comerciais, só devem ser selecionadas as árvores com características *de interesse*. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ser autorizados a derrogar às regras aplicáveis em matéria de aprovação do material de base e a notificar à autoridade competente o material de base destinado à finalidade de conservação dos recursos genéticos florestais.

Or. fr

**Alteração 2**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Ajudar a criar florestas resilientes, conservar a biodiversidade e restaurar os ecossistemas florestais;

*Alteração*

b) Ajudar a criar florestas resilientes, conservar a biodiversidade e restaurar os ecossistemas florestais, *promovendo a diversidade genética interespecífica e intraespecífica*;

Or. fr

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 4 – alínea c)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c) MRF produzido para exportação para países terceiros;**

**Suprimido**

Or. fr

*Justificação*

*O MRF destinado à exportação deve beneficiar dos mesmos princípios em matéria de seleção e rastreabilidade.*

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1) «Material de reprodução florestal» («MRF»), pinhas, infrutescências, frutos e sementes **destinados à produção de** vegetais para plantação pertencentes a espécies de árvores e seus híbridos artificiais constantes do anexo I do presente regulamento e utilizados na florestação, reflorestação e outras plantações de árvores com qualquer das seguintes finalidades:

1) «Material de reprodução florestal» («MRF»), pinhas, infrutescências, frutos e sementes, **partes de plantas, estacas enraizadas**, vegetais para plantação pertencentes a espécies de árvores e seus híbridos artificiais constantes do anexo I do presente regulamento e utilizados na florestação, reflorestação e outras plantações de árvores com qualquer das seguintes finalidades:

Or. fr

### Alteração 5

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c-A) A criação ou a restauração de**

*sistemas agroflorestais;*

Or. fr

## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A.** «*Agrossilvicultura*», a *plantação de árvores em terras agrícolas sem alterar a classificação dessas terras.*

Or. fr

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 40**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**40)** «Planta NTG», vegetal obtido com recurso a determinadas novas técnicas genómicas tal como definido no artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (UE) [OP, inserir a referência ao regulamento relativo aos vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e aos géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados] do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>38</sup>;

***Suprimido***

---

<sup>38</sup> Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e aos géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados, e que altera as Diretivas 68/193/CEE, 1999/105/CE, 2002/53/CE e 2002/55/CE, e o Regulamento (UE) 2017/625 (JO L ... de ..., p. ...).

*Justificação*

*O âmbito de aplicação das NTG é limitado às plantas cultivadas anualmente.*

**Alteração 8**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*e) O MRF das espécies de árvores e híbridos artificiais enumerados no anexo I, que contenha ou seja constituído por um vegetal NTG da categoria 1, tal como definido no artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações, inserir referência ao Regulamento NTG), só pode ser comercializado se:*

**Suprimido**

*i) pertencer à categoria «testado», e*

*ii) for derivado de material de base aprovado nos termos do artigo 4.º que cumpra os requisitos do anexo V, e*

*iii) o vegetal tiver obtido uma declaração de estatuto de vegetal NTG da categoria 1, nos termos dos artigos 6.º ou 7.º do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações, inserir referência ao Regulamento NTG), ou for descendente desse(s) vegetal(ais);*

*Justificação*

*O âmbito de aplicação das NTG é limitado às plantas cultivadas anualmente.*

**Alteração 9**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

As autoridades competentes podem autorizar, a título temporário, a comercialização de MRF derivado de material de base aprovado que não cumpra todos os requisitos da categoria pertinente a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, após a adoção do ato delegado referido no n.º 2.

*Alteração*

As autoridades competentes podem autorizar, a título temporário, **por um período não superior a três anos**, a comercialização de MRF derivado de material de base aprovado que não cumpra todos os requisitos da categoria pertinente a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, após a adoção do ato delegado referido no n.º 2.

Or. fr

**Alteração 10**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 9 – título**

*Texto da Comissão*

Plano de contingência e registo nacional

*Alteração*

Plano de **prevenção e de** contingência e registo nacional

Or. fr

**Alteração 11**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Cada Estado-Membro deve elaborar um ou mais planos de contingência para assegurar um abastecimento suficiente de MRF para a reflorestação das áreas afetadas por fenómenos meteorológicos extremos, incêndios florestais, surtos de doenças e pragas, catástrofes ou qualquer outro acontecimento, conforme pertinente, e identificados nas avaliações nacionais dos riscos elaboradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Decisão n.º 1313/2013/UE<sup>39</sup>.

*Alteração*

Cada Estado-Membro deve elaborar um ou mais planos de **prevenção e de** contingência para assegurar um abastecimento suficiente **em quantidade e em número de espécies** de MRF para a reflorestação das áreas afetadas por fenómenos meteorológicos extremos, incêndios florestais, surtos de doenças e pragas, catástrofes ou qualquer outro acontecimento, conforme pertinente, e identificados nas avaliações nacionais dos riscos elaboradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Decisão



Or. fr

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Esse plano de contingência deve ser concebido para as espécies de árvores e seus híbridos artificiais enumerados no anexo I, que ***sejam considerados*** adequados às condições climáticas e ecológicas atuais e projetadas para o futuro do Estado-Membro em causa.

##### *Alteração*

Esse plano de ***prevenção e de*** contingência deve ser concebido para as espécies de árvores e seus híbridos artificiais enumerados no anexo I, que ***se presume serem*** adequados às condições climáticas e ecológicas atuais e projetadas para o futuro do Estado-Membro em causa, ***devido, nomeadamente, à sua grande diversidade interespecífica.***

Or. fr

## Alteração 13

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

O plano de contingência deve ter em conta ***a distribuição futura prevista*** das espécies de árvores pertinentes e seus híbridos artificiais, com base em simulações de modelos climáticos nacionais e/ou regionais respeitantes ao Estado-Membro em causa.

##### *Alteração*

O plano de ***prevenção e de*** contingência deve ter em conta ***os diferentes cenários de distribuição*** das espécies de árvores pertinentes e seus híbridos artificiais, com base em simulações de modelos climáticos nacionais e/ou regionais respeitantes ao Estado-Membro em causa. ***Privilegia a replantação de florestas multiespécies com um MRF proveniente de zonas de proveniência menos remotas, a fim de reduzir o risco de inadaptação às alterações climáticas.***

## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem consultar, em momento oportuno, todas as partes interessadas pertinentes no processo de elaboração e atualização dos planos de contingência.

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem consultar, em momento oportuno, todas as partes interessadas pertinentes, ***nomeadamente, produtores de MFR, proprietários florestais, agentes económicos e associações ambientais***, no processo de elaboração e atualização dos planos ***de prevenção e*** de contingência.

## Alteração 15

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

Cada plano de contingência deve contemplar os seguintes aspetos:

##### *Alteração*

Cada plano de ***prevenção e de*** contingência deve contemplar os seguintes aspetos:

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) As funções e as responsabilidades dos organismos envolvidos na execução do plano de contingência, em caso de qualquer evento que cause uma escassez importante de MRF, a cadeia de comando e os procedimentos para a coordenação das

##### *Alteração*

a) As funções e as responsabilidades dos organismos envolvidos na execução do plano de ***prevenção e de*** contingência, em caso de qualquer evento que cause uma escassez importante de MRF, a cadeia de comando e os procedimentos para a

medidas tomadas pelas autoridades competentes, por outras autoridades públicas, por organismos delegados ou pessoas singulares envolvidos, bem como por laboratórios e operadores profissionais, incluindo, se for caso disso, a coordenação com Estados-Membros e países terceiros vizinhos;

coordenação das medidas tomadas pelas autoridades competentes, por outras autoridades públicas, por organismos delegados ou pessoas singulares envolvidos, bem como por laboratórios e operadores profissionais, incluindo, se for caso disso, a coordenação com Estados-Membros e países terceiros vizinhos;

Or. fr

### **Alteração 17**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) Uma estratégia de resiliência baseada na identificação de vulnerabilidades que possam conduzir ao financiamento de medidas preventivas, em especial a segurança dos locais e viveiros de armazenamento de sementes, e o aumento dos locais de armazenamento e dos viveiros.***

Or. fr

### **Alteração 18**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) O acesso das autoridades competentes a aprovisionamentos de MRF que tenham sido mantidos para efeitos de planeamento de contingência, a instalações de operadores profissionais, em especial viveiros florestais e laboratórios que produzem MRF, e a outros operadores pertinentes e pessoas singulares;

b) O acesso das autoridades competentes a aprovisionamentos de MRF que tenham sido mantidos para efeitos de planeamento de ***prevenção e de*** contingência, a instalações de operadores profissionais, em especial viveiros florestais e laboratórios que produzem MRF, e a outros operadores pertinentes e pessoas singulares;

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem rever **regularmente** e, sempre que adequado, atualizar os seus planos de contingência a fim de ter em conta os progressos técnicos e científicos no que diz respeito aos modelos climáticos que simulam a distribuição futura prevista das espécies de árvores pertinentes e seus híbridos artificiais.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros devem rever e, sempre que adequado, atualizar **de quatro em quatro anos** os seus planos de contingência a fim de ter em conta os progressos técnicos e científicos no que diz respeito aos modelos climáticos que simulam a distribuição futura prevista das espécies de árvores pertinentes e seus híbridos artificiais.

Or. fr

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) Tenha em conta **a** distribuição futura **prevista** dessas espécies de árvores e seus híbridos artificiais.

##### *Alteração*

b) Tenha em conta **os diferentes cenários da possível** distribuição futura dessas espécies de árvores e seus híbridos artificiais.

Or. fr

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem colaborar entre si e com todas as partes interessadas pertinentes na elaboração dos

##### *Alteração*

5. Os Estados-Membros devem colaborar entre si e com todas as partes interessadas pertinentes na elaboração dos

seus planos de contingência, com base no intercâmbio de boas práticas e na experiência adquirida com a elaboração desses planos.

seus planos de **prevenção e de** contingência, com base no intercâmbio de boas práticas e na experiência adquirida com a elaboração desses planos.

Or. fr

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

6. Os Estados-Membros devem disponibilizar os seus planos de contingência à Comissão, aos outros Estados-Membros e a todos os operadores profissionais pertinentes através da sua publicação no FOREMATIS.

##### *Alteração*

6. Os Estados-Membros devem disponibilizar os seus planos de **prevenção e de** contingência à Comissão, aos outros Estados-Membros e a todos os operadores profissionais pertinentes através da sua publicação no FOREMATIS.

Or. fr

## **Alteração 23**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 16 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

**c) Cor do rótulo para categorias específicas ou outros tipos de MRF;**

##### *Alteração*

**Suprimido**

Or. fr

##### *Justificação*

*A introdução de um código de cores implicará encargos administrativos significativos, sem qualquer valor acrescentado, dada a quantidade de informações presentes no rótulo.*

## **Alteração 24**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

O material de base referido no n.º 1 deve ser notificado às autoridades competentes de acordo com o modelo do **FOREMATIS**.

*Alteração*

O material de base referido no n.º 1 deve ser notificado às autoridades competentes de acordo com o modelo do **EUFGIS**.

Or. fr

**Alteração 25**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A fim de superar eventuais dificuldades temporárias no abastecimento geral de MRF que ocorram num ou mais Estados-Membros, a Comissão pode, a pedido de pelo menos um dos Estados-Membros afetados, autorizar, **a título temporário**, os Estados-Membros a aprovar para comercialização, por meio de um ato de execução, MRF de uma ou mais espécies derivadas de material de base que cumpra requisitos menos rigorosos do que os estabelecidos no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2.

*Alteração*

1. A fim de superar eventuais dificuldades temporárias no abastecimento geral de MRF que ocorram num ou mais Estados-Membros **apesar do plano de prevenção e de contingência definido no artigo 9.º**, a Comissão pode, a pedido de pelo menos um dos Estados-Membros afetados, autorizar, **pelo período de um ano**, os Estados-Membros a aprovar para comercialização, por meio de um ato de execução, MRF de uma ou mais espécies derivadas de material de base que cumpra requisitos menos rigorosos do que os estabelecidos no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2.

Or. fr

**Alteração 26**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Sempre que a Comissão atue em conformidade com o n.º 1, deve exigir aos Estados-Membros em causa que revejam os seus planos de prevenção e de contingência, de modo a que a presente derrogação já não tenha de ser ativada.**

**Alteração 27****Proposta de regulamento****Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1***Texto da Comissão*

Em derrogação do disposto nos artigos 1.º, 4.º e 5.º, a Comissão pode ***decidir organizar, por meio de atos de execução,*** experiências temporárias para procurar melhores alternativas às disposições do presente regulamento no que se refere às espécies ou híbridos artificiais a que é aplicável, aos requisitos para a aprovação de material de base e à produção e comercialização de MRF.

*Alteração*

Em derrogação do disposto nos artigos 1.º, 4.º e 5.º, a Comissão pode ***financiar*** experiências temporárias para procurar melhores alternativas às disposições do presente regulamento no que se refere às espécies ou híbridos artificiais a que é aplicável, aos requisitos para a aprovação de material de base e à produção e comercialização de MRF.

Or. fr

**Alteração 28****Proposta de regulamento****Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória***Texto da Comissão*

***Os atos de execução referidos*** no n.º 1 devem ***ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 27.º, n.º 2, e devem especificar*** um ou vários dos ***seguintes*** elementos:

*Alteração*

***As experiências referidas*** no n.º 1 ***dizem respeito*** a um ou vários dos elementos ***seguintes***:

Or. fr

**Alteração 29****Proposta de regulamento****Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 2 – parte introdutória***Texto da Comissão*

***Esses atos*** devem ter em conta a evolução:

*Alteração*

***Essas experiências*** devem ter em conta a

evolução:

Or. fr

### **Alteração 30**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 3**

##### *Texto da Comissão*

*Esses atos* devem adaptar-se ao progresso das técnicas de produção do MRF em causa e basear-se em quaisquer ensaios e testes comparativos realizados pelos Estados-Membros.

##### *Alteração*

*Essas experiências* devem adaptar-se ao progresso das técnicas de produção do MRF em causa e basear-se em quaisquer ensaios e testes comparativos realizados pelos Estados-Membros.

Or. fr

### **Alteração 31**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 24 – título**

##### *Texto da Comissão*

Importações com base numa *equivalência* da União

##### *Alteração*

Importações com base na *conformidade com as regras* da União

Or. fr

### **Alteração 32**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 24 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. O MRF só pode ser importado para a União a partir de países terceiros se for determinado, nos termos do n.º 2, que cumpre requisitos *equivalentes* aos aplicáveis ao MRF produzido e comercializado na União.

##### *Alteração*

1. O MRF só pode ser importado para a União a partir de países terceiros se for determinado, nos termos do n.º 2, que cumpre requisitos *conformes* aos aplicáveis ao MRF produzido e comercializado na União.



**Alteração 33****Proposta de regulamento****Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória***Texto da Comissão*

A Comissão pode decidir, por meio de atos de execução, se o MRF de géneros, espécies ou categorias específicos produzido num país terceiro cumpre requisitos *equivalentes* aos aplicáveis ao MRF produzido e comercializado na União, com base em todos os seguintes elementos:

*Alteração*

A Comissão pode decidir, por meio de atos de execução, se o MRF de géneros, espécies ou categorias específicos produzido num país terceiro cumpre requisitos *conformes* aos aplicáveis ao MRF produzido e comercializado na União, com base em todos os seguintes elementos:

**Alteração 34****Proposta de regulamento****Anexo I***Texto da Comissão*

Abies alba Mill.
Abies cephalonica Loud.
Abies grandis Lindl.
Abies pinsapo Boiss.
Acer platanoides L.
Acer pseudoplatanus L.
Alnus glutinosa Gaertn.
Alnus incana Moench.
Betula pendula Roth.
Betula pubescens Ehrh.
Carpinus betulus L.
Castanea sativa Mill.
Cedrus atlantica Carr.
Cedrus libani A. Richard
Fagus sylvatica L.
Fraxinus angustifolia Vahl.
Fraxinus excelsior L.
Larix decidua Mill.
Larix x eurolepis Henry
Larix kaempferi Carr.

Larix sibirica Ledeb.
Picea abies Karst.
Picea sitchensis Carr.
Pinus brutia Ten.
Pinus canariensis C. Smith
Pinus cembra L.
Pinus contorta Loud
Pinus halepensis Mill.
Pinus leucodermis Antoine
Pinus nigra Arnold
Pinus pinaster Ait.
Pinus pinea L.
Pinus radiata D. Don
Pinus sylvestris L.
Populus spp. e híbridos artificiais entre essas espécies
Prunus avium L.
Pseudotsuga menziesii Franco
Quercus cerris L.
Quercus ilex L.
Quercus petraea Liebl.
Quercus pubescens Willd.
Quercus robur L.
Quercus rubra L.
Quercus suber L.
Robinia pseudoacacia L.
Tilia cordata Mill.
Tilia platyphyllos Scop.

#### Alteração

Abies alba Mill.
<b><i>Abies bornmulleriana</i></b>
Abies cephalonica Loud.
Abies grandis Lindl.
Abies pinsapo Boiss.
<b><i>Acer campestre</i></b>
Acer platanoides L.
Acer pseudoplatanus L.
<b><i>Alnus cordata</i></b>
Alnus glutinosa Gaertn.
Alnus incana Moench.
Betula pendula Roth.
Betula pubescens Ehrh.
Carpinus betulus L.
Castanea sativa Mill.
Cedrus atlantica Carr.
Cedrus libani A. Richard
<b><i>Eucalyptus globulus</i></b>

<b><i>Eucalyptus gunni</i></b>
<b><i>Eucalyptus hybride gunnii x dalrympleana</i></b>
<b><i>Eucalyptus nitens</i></b>
Fagus sylvatica L.
Fraxinus angustifolia Vahl.
Fraxinus excelsior L.
<b><i>Juglans major x regia</i></b>
<b><i>Juglans nigra</i></b>
<b><i>Juglans nigra x regia</i></b>
<b><i>Juglans regia</i></b>
Larix decidua Mill.
Larix x eurolepis Henry
Larix kaempferi Carr.
Larix sibirica Ledeb.
<b><i>Malus sylvestris</i></b>
Picea abies Karst.
Picea sitchensis Carr.
Pinus brutia Ten.
Pinus canariensis C. Smith
Pinus cembra L.
Pinus contorta Loud
Pinus halepensis Mill.
Pinus leucodermis Antoine
Pinus nigra Arnold
Pinus pinaster Ait.
Pinus pinea L.
Pinus radiata D. Don
Pinus sylvestris L.
<b><i>Pinus taeda</i></b>
<b><i>Populus nigra</i></b>
Populus spp. e híbridos artificiais entre essas espécies
<b><i>Populus tremula</i></b>
Prunus avium L.
Pseudotsuga menziesii Franco
Quercus cerris L.
Quercus ilex L.
Quercus petraea Liebl.
Quercus pubescens Willd.
Quercus robur L.
Quercus rubra L.
Quercus suber L.
Robinia pseudoacacia L.
<b><i>Sorbus domestica</i></b>
<b><i>Sorbus torminalis</i></b>
Tilia cordata Mill.
Tilia platyphyllos Scop.

### Alteração 35

#### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parte B – ponto 4 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) As árvores devem estar **bem** adaptadas às condições climáticas e ecológicas, incluindo os fatores bióticos e abióticos prevalentes na região de proveniência;

##### *Alteração*

a) As árvores devem estar adaptadas às condições climáticas e ecológicas, incluindo os fatores bióticos e abióticos prevalentes na região de proveniência, ***uma vez que beneficiam de uma variabilidade genética intraespecífica suficiente.***

### Alteração 36

#### Proposta de regulamento

#### Anexo III – parte B – ponto 6 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Os povoamentos devem estar **bem** adaptados às condições climáticas e ecológicas, incluindo os fatores bióticos e abióticos prevalentes na região de proveniência;

##### *Alteração*

a) Os povoamentos devem estar adaptados às condições climáticas e ecológicas, incluindo os fatores bióticos e abióticos prevalentes na região de proveniência, ***uma vez que beneficiam de uma variabilidade genética intraespecífica suficiente.***

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES  
DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS**

<b>Lista das entidades ou pessoas singulares de quem o relator recebeu contributos</b>
UCFF - Union des Coopératives Forestières Françaises
France Bois Forêt
Office National des Forêts
Euraf - European Agroforestry Federation
Université de Picardie